



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10311.000222/93-91
Recurso nº. : 120.196
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JAYME ROSALÉM
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.004

IRPF – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Não incide o imposto de renda, no período de 01/01/89 a 31/12/95, sobre as importâncias referentes ao principal e à correção monetária, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME ROSALÉM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10311.000222/93-91
Acórdão nº. : 106-12.004

Recurso nº. : 120.196
Recorrente : JAYME ROSALÉM

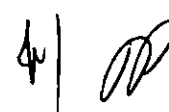
RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho, depois de efetuada a diligência requerida através da Resolução nº 106-1.082, de 23/02/2000, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

A diligência foi cumprida a contento, tendo sido juntado ao processo a correspondência de fls. 87 e 88, acompanhada do anexo de fls. 89 a 91, complementada pelo documento de fl. 92, bem como foi dado conhecimento ao contribuinte do seu resultado, ao que nada acrescentou.

A correspondência de fls. 87 e 88, encaminhada pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade, esclarece que o Sr. Jayme Rosalém recebeu o valor de Cr\$ 3.429.451,67 em virtude do resgate das contribuições por ele efetuadas àquela entidade, no período de agosto de 1979 a dezembro de 1990. A entidade afirma ainda que os valores mensais eram convertidos pelo valor da ORTN, OTN ou BTN, conforme o período de referência. No resgate, a quantidade de cotas foi convertida em valor monetário através da sua multiplicação pela BTN, ou seja, a importância paga refere-se apenas à atualização monetária das *contribuições não incluindo qualquer parcela correspondente a rendimentos ou ganho de capital produzidos pelo patrimônio desta entidade* (fl. 87).

Em complementação, remete à repartição de origem nova correspondência, na qual diz que o resgate se deu em duas parcelas no ano de 1991 (outubro e novembro) correspondente a 2/3 e que o 1/3 restante foi resgatado no ano seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10311.000222/93-91
Acórdão nº. : 106-12.004

À fl. 93, consta a informação fiscal a respeito do cumprimento da diligência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10311.000222/93-91
Acórdão nº. : 106-12.004

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a diligência foi requerida no sentido de que fosse esclarecido, junto à Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade, se o resgate teria sido referente à restituição dos valores pagos pelo empregado corrigidos monetariamente, o que de fato se verificou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por considerar a solicitação improcedente com a seguinte ementa:

Inadmissível a retificação de declaração para considerar isento o resgate de contribuições a entidade de previdência privada cujos rendimentos não tenham sofrido tributação na fonte. (fl. 56)

Porém, o que se observa dos autos e em especial da complementação que veio com a diligência, é que não se trata de benefício recebido de entidade de previdência privada correspondente à complementação de aposentadoria e que foi considerado tributável pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por ser a Sociedade Ibgena de Assistência e Seguridade uma entidade imune e por consequência não ter tributado na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

O valor recebido pelo Sr. Jayme Rosalém refere-se a resgate de valores pagos por ele acrescidos somente da correção monetária, assim deve ser considerado isento, conforme dispõe a própria Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14/90, que assim declara:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10311.000222/93-91
Acórdão nº. : 106-12.004

1. *Não incide o imposto de renda sobre a importância, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.*
2. *A não incidência abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate.*

Desta forma, a retificação da declaração do contribuinte deve ser feita para que os rendimentos isentos não sejam tributados a exemplo do que ocorre se prevalecerem as informações na forma com que estão dispostas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento, para considerar como não tributável o valor de Cr\$ 3.429.451,00, recebido da Associação Ibgeana de Assistência e Seguridade a título de resgate das contribuições feitas com ônus do contribuinte, quando da sua retirada da entidade de previdência privada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

